



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT

RESOLUÇÃO Nº 735 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31/07/2013
PROCESSO Nº 1/3900/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200707519
RECORRENTE: OZEIAS SILVA VASCONCELOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
MATRÍCULA: 008.952-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. 1. Creditamento indevido de ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadorias agraciadas com a redução de base de cálculo nas saídas. 2. Restou provado que o ICMS destacado nos documentos fiscais e escriturado não pode ser aproveitado na íntegra, haja vista que a apropriação somente pode ocorrer na proporcionalidade das saídas com redução de base de cálculo. 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme levantamento fiscal – 4. Infringência aos art. 41 e 66, inciso V do Decreto nº 24.569/97. – 5. Penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRENCIA DA NÃO REALIZACAO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLACAO TRIBUTARIA. NO MONTANTE DE R\$ 84.658,27 REFERENTE AO EXERCICIO DE 2005; RELATIVO A CREDITO INDEVIDO E

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

FALTA DO ESTORNO RELATIVO A PRODUTOS LISTADOS NA CESTA BASICA, CONFORME DEMONSTRATIVO NOS RELATORIOS MENSAIS APRESENTADOS, COMO TAMBEM A INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 84.658,27
Multa	R\$ 84.658,27
Total a Pagar	R\$ 169.316,54

Dispositivos infringidos: Art. 66 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, II, "a" c/c parágrafo 5, inciso I da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 02 e 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.15577 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2007.13397 (fls. 05); Consulta aos sistemas Cadastro de Contribuintes, Controle da Receita Estadual, Conta Corrente, GIM, Dief, Rateio, CAF (fls. 06 a 35); Comunicação Interna (fls. 36); Relatório Demonstrativo dos créditos indevidos (fls. 37); Planilha com Apuração do ICMS – Produtos da Cesta Básica (fls. 38 a 49); Cópias de Notas Fiscais (fls. 50 a 189); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 200 a 290); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 291).

Após pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme petição e documentos de fls. 299 a 307.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal (fls. 311 a 316), considerando que o contribuinte não demonstrou a realização do estorno dos créditos em questão e diante da expressa previsão legal para a impossibilidade de escrituração e aproveitamento dos referidos créditos.

O atuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 331, irresignado com a decisão proferida no juízo singular, apresentou Recurso Voluntário, alegando, basicamente, os mesmos argumentos já dispostos na oportunidade da apresentação de impugnação (fls. 318 a 327).

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 08/2012,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª instância (fls 334 a 336).

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria (fls. 337).

Em Sessão Ordinária (102ª), nessa mesma Câmara de Julgamento, realizada em 09 de julho de 2012, na qual foi iniciado o relato e os debates referentes ao processo em epígrafe, foi decidido, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em perícia no sentido de intimar o contribuinte para apresentar cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS para averiguar a apropriação integral dos referidos créditos, consoante despacho de fls. 340 e 341.

Em resposta ao pedido formulado pela câmara, a Célula de Perícia e Diligência informou que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada com manifesto prejuízo ao trabalho pericial (fls. 342 a 344).

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do crédito indevido de mercadorias cujo imposto destacado no documento fiscal e escriturado pelo contribuinte pode ser aproveitado na integralidade, haja vista a redução da base de cálculo a que estão submetidos nas saídas. A empresa, portanto, escriturou e não estornou os créditos no montante de R\$ 84.658,27 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual, passamos a sua análise.

Observando os fatos e fundamentos apostos no levantamento fiscal, é de fácil percepção que a legislação do Estado do Ceará veda de forma expressa a possibilidade de aproveitamento de créditos de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação cuja saída é beneficiada com a redução de base de cálculo, consoante se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 41. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 2º Para efeito da redução de base de cálculo prevista no caput, integram a cesta básica os seguintes produtos:

I – arroz;

...

VIII – farinha e fubá de milho;

...

IX – fécula de mandioca;

...

XI – margarina e creme vegetal;

...

XIII – óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

...

XVI – sabão em barra;”

“Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que tiver se creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

...

V – for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

Diante do contexto normativo acima exposto, é de se compreender que a escrituração e aproveitamento de créditos de ICMS em determinadas operações não se dá de acordo com o valor destacado no corpo do documento fiscal de aquisição e, sim, de acordo com a proporcionalidade da redução de base de cálculo a que está submetido os produtos.

Observando os documentos fiscais relacionados pelo próprio agente fiscal às fls. 50 a 189, remetem a operações com mercadorias que estão relacionadas como componentes da denominada cesta básica e, conseqüentemente, são beneficiárias da redução de base de cálculo em 58,82%.

Por sua vez, ao contribuinte foi oportunizado por meio do setor de perícia a demonstração de que não escriturou e se aproveitou dos créditos em situação irregular, contudo o mesmo não apresentou quaisquer elementos que demonstrassem a legitimidade dos créditos ora glosados

Não merece, também, qualquer retificação o auto de infração no tocante a penalidade sugerida pelo agente fiscal autuante, uma vez que já capitulou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

corretamente a conduta do contribuinte que escriturou e não aproveitou os créditos em questão, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do levantamento fiscal e conforme o parecer da consultoria tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 84.658,27
Multa	R\$ 84.658,27
Total a Pagar	R\$ 169.316,54



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **OZEIAS SILVA VASCONCELOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO